

Bruxelas, 17 de março de 2026
(OR. en)

10510/96
DCL 1

USA 35

DESCCLASSIFICAÇÃO

do documento: 10510/96 RESTREINT UE/EU RESTRICTED

data: 8 de outubro de 1996

novo estatuto: Público

Assunto: Projeto de regulamento (CE) do Conselho relativo à proteção contra os efeitos da aplicação da legislação de determinados países terceiros e das medidas adotadas ao seu abrigo ou dela resultantes

Junto se envia, à atenção das delegações, a versão desclassificada do documento referido em epígrafe.

O texto deste documento é idêntico ao da versão anterior.

10510/96

RESTREINT

USA 35

NOTA

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes
nº doc. ant.:	10147/96 USA 32
nº prop. Com.:	9573/96 COMER 78 USA 26 + ADD 1
Assunto:	Projecto de regulamento (CE) do Conselho relativo à protecção contra os efeitos da aplicação da legislação de determinados países terceiros e das medidas adoptadas ao seu abrigo ou dela resultantes

1. Na sequência das conclusões do Conselho de 1 de Outubro sobre as leis de Helms-Burton e D'Amato e das instruções dadas pelo 1713º Coreper, o Grupo das Relações Transatlânticas debateu, na reunião de 7 de Outubro, o texto do projecto de regulamento do Conselho, a partir do seu artigo 2º. Apresenta-se em anexo o resultado desse debate. Os considerandos e o artigo 1º, que não foram discutidos pelo Grupo, são reproduzidos da versão já apresentada ao 1713º Coreper. Foi introduzido um novo considerando (nº 7) para tentar dar uma resposta, na sequência do debate realizado pelo Grupo sobre uma proposta do Reino Unido referente a um aditamento ao artigo 2º.
2. Chama-se a atenção do Coreper para as alterações introduzidas nos seguintes artigos, relativamente às respectivas versões anteriores:
 - **Artigo 2º (Notificações):** com a reformulação deste artigo pretendeu-se delimitar e circunscrever mais nitidamente a medida em que as pessoas afectadas devem fornecer as informações. Para tal, foi introduzido nos nºs 1 e 2 um procedimento em duas fases. Além disso, e na linha de uma sugestão da Delegação Sueca aproveitada pela Comissão, foi inserido no nº 3 um prazo de 30 dias para a apresentação da informação à Comissão Europeia.

— **Artigo 6º (Reparação de danos):** este artigo foi reestruturado de modo a determinar com maior clareza

= quais as pessoas com direito a reparação por danos sofridos;

= contra que pessoas ou entidades pode ser movida acção de reparação (o critério passou a ser o facto de terem sido causado danos e não o facto de se terem obtido benefícios em resultado dos danos causados; foi acrescentado o termo "entidades").

No que se refere à reparação a obter de pessoas colectivas registadas na Comunidade, o texto passou a mencionar apenas a possibilidade de apreender ou vender as acções ou quotas dessas mesmas pessoas colectivas de que sejam titulares as pessoas ou entidades responsáveis pelos danos causados.

— **Artigo 8º:** Os últimos parágrafos foram adaptados ao procedimento do tipo IIIa), acordado pelo 1713º Coreper. Na pendência de uma reserva formulada pelo Reino Unido na reunião do Grupo referente à redacção de todo o artigo 8º, o Grupo acordou em introduzir um prazo de duas semanas no último parágrafo.

— **Artigo 11º:** Neste artigo, foi invertida a sequência das referências aos âmbitos de aplicação pessoal e territorial do regulamento, por motivos de maior clareza. Foi introduzida a referência ao Regulamento (CE) do Conselho nº 4055/96 para ir ao encontro de uma questão anteriormente levantada pela Grécia.

3. O Grupo das Relações Transatlânticas não discutiu o projecto de Acção Comum. O texto, tal como foi apresentado ao 1713º Coreper, foi distribuído na reunião do Grupo como Documento de Sessão nº 4.

PROJECTO DE REGULAMENTO DO CONSELHO

**relativo à protecção contra os efeitos da aplicação da legislação
de determinados países terceiros e das medidas adoptadas
ao seu abrigo ou dela resultantes**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os artigos 73º-C, 113º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando que entre os objectivos da Comunidade Europeia se contam a contribuição para o desenvolvimento harmonioso do comércio mundial e para a abolição progressiva de restrições ao comércio internacional;

Considerando que a Comunidade tenta realizar o melhor possível o objectivo da livre circulação de capitais entre os Estados-Membros e países terceiros, incluindo a eliminação de quaisquer restrições ao investimento directo, bem como o investimento imobiliário, estabelecimento, prestação de serviços financeiros ou admissão de valores mobiliários em mercados de capitais;

Considerando que certos países terceiros adoptaram ou prevêm adoptar determinadas leis, regulamentos ou outros actos legislativos com vista a regulamentar as actividades de pessoas singulares e colectivas que se encontrem sob a jurisdição dos Estados-Membros da Comunidade Europeia;

(1) Parecer emitido em, JO nº

Considerando que, em virtude da sua aplicação extraterritorial, essas leis, regulamentos e outros actos legislativos violam o direito internacional e obstam à realização dos referidos objectivos;

Considerando que as leis ou medidas adoptadas ao abrigo desses instrumentos legislativos ou deles resultantes, designadamente os regulamentos e outros actos legislativos, afectam ou podem afectar a ordem jurídica estabelecida e prejudicar os interesses da Comunidade e os interesses das pessoas singulares ou colectivas que exercem direitos ao abrigo do Tratado que institui a Comunidade Europeia;

Considerando que, face a estas circunstâncias excepcionais, importa adoptar medidas a nível comunitário com vista a proteger a ordem jurídica existente, os interesses da Comunidade e os interesses das referidas pessoas, designadamente eliminando, neutralizando, opondo-se ou, de qualquer outra forma, contrariando os efeitos da legislação estrangeira em questão;

Considerando que o pedido de fornecer informações previsto no presente regulamento não impede qualquer Estado-Membro de solicitar que informações da mesma natureza sejam fornecidas às autoridades desse Estado;^(a)

Considerando que o Conselho adoptou a Acção Comum nº ... de, a fim de assegurar que os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para proteger as pessoas cujos interesses sejam afectados pelas referidas leis ou por acções empreendidas ao seu abrigo, desde que esses mesmos interesses não se encontrem já protegidos pelas disposições do presente regulamento;

Considerando que, na aplicação do presente regulamento, a Comissão deve ser assistida por um Comité composto por representantes dos Estados-Membros;

Considerando que as acções previstas no presente regulamento são necessárias à realização de objectivos definidos no Tratado que institui a Comunidade Europeia;

Considerando que, para a adopção de determinadas disposições no presente regulamento, o Tratado não prevê outros poderes de acção para além dos previstos no seu artigo 235º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

(a) Proposta da Presidência para ir ao encontro de uma preocupação do Reino Unido.

Artigo 1º
Âmbito da protecção

O presente regulamento fornece a protecção e neutraliza os efeitos da aplicação extraterritorial da legislação indicada no anexo, bem como das medidas adoptadas ao seu abrigo ou dela resultantes, designadamente os regulamentos e outros actos legislativos, nos casos em que essa aplicação afecte os interesses das pessoas referidas no primeiro período do artigo 11º envolvidas no comércio internacional e/ou na circulação de capitais provenientes ou com destino a países terceiros, bem como em actividades comerciais relacionadas.

Agindo em conformidade com as disposições do Tratado, e sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo 7º, o Conselho poderá acrescentar ou suprimir leis no Anexo do presente regulamento.

Artigo 2º ^(a)
Notificações

Quando os interesses económicos e/ou financeiros das pessoas referidas na primeira frase do artigo 11º forem directa ou indirectamente afectados pelas leis ou acções referidas no artigo 1º, devem de tal facto informar a Comissão. ⁽¹⁾

A pedido da Comissão, essas pessoas fornecer-lhe-ão quaisquer outras informações pertinentes, de acordo com o pedido formulado.

Todas as informações serão enviadas à Comissão Europeia directamente ou por intermédio das autoridades competentes dos Estados-Membros. As informações serão enviadas à Comissão Europeia no prazo de 30 dias a contar da data em que a pessoa interessada as tiver obtido. Caso as informações sejam directamente enviadas à Comissão Europeia, esta informará as autoridades competentes do Estado-Membro em que reside ou tem registo a pessoa que forneceu a informação.

⁽¹⁾ UK/S: reserva; FIN: reserva de análise. D: reserva de espera.

(a) As informações devem ser enviadas para o seguinte endereço: Comissão Europeia, Direcção Geral I, Rue de la Loi/Wetstraat 200, 1049 Bruxelas.

Artigo 3^{o(a)}
Confidencialidade

As informações prestadas por força do artigo 2º só podem ser utilizadas para os fins para os quais foram prestadas.

As informações de natureza confidencial ou prestadas a título confidencial estão abrangidas pela obrigação do segredo profissional. Essas informações não podem ser divulgadas pela Comissão sem o consentimento expresso da pessoas que as forneceu.

A divulgação dessas informações pode ser autorizada quando a Comissão se encontre obrigada ou autorizada a fazê-lo, designadamente no âmbito de processos judiciais. A divulgação dessas informações terá em conta os interesses legítimos da pessoa em causa na não divulgação dos seus segredos profissionais.

O presente artigo não obsta a que a Comissão divulgue informações de carácter geral. A divulgação não será autorizada se for incompatível com os objectivos iniciais de tais informações.

Em caso de violação da confidencialidade, a pessoa que esteve na origem das informações tem direito a que as mesmas sejam suprimidas, ignoradas ou rectificadas, consoante o caso.^(b)

DECLASSIFIED

(a) UK: reserva.

(b) A/S: reserva de espera.

Artigo 4^o(a)

Não reconhecimento de sentenças

As sentenças de órgão jurisdicionais e as decisões de autoridades administrativas localizados fora do território da Comunidade que apliquem, directa ou indirectamente, a legislação ou as medidas referidas no artigo 1º não serão reconhecidas ou executadas.

Artigo 5º (b)

Não observância

Nenhuma das pessoas referidas na segunda frase do artigo 11º deve respeitar, directamente ou através de uma filial ou de qualquer outro intermediário, activamente ou por omissão deliberada, qualquer obrigação ou proibição, incluindo solicitações de tribunais estrangeiros, resultante, directa ou indirectamente, da legislação e das medidas referidas no artigo 1º.

De acordo com o procedimento previsto nos artigos 7º e 8º, pode ser autorizado o respeito, total ou parcial, das obrigações ou proibições referidas no parágrafo anterior, na medida em que a sua inobservância possa prejudicar seriamente os interesses das pessoas em causa ou da própria Comunidade.

DECLASSIFIED

(a) UK: reserva de espera.

(b) GR//UK: reserva.

NL: reserva, a retirar se for aditado o seguinte parágrafo: "*Os critérios de aplicação desta disposição serão determinados segundo o procedimento estabelecido no artigo 8º.*".

Artigo 6^{o(a)}
Reparação de danos

Todas as pessoas referidas na primeira frase do artigo 11^o têm o direito à reparação de quaisquer danos que tenha sofrido em virtude da aplicação das leis e acções referidas no artigo 1^o.

Essa reparação pode ser obtida da pessoa singular ou colectiva ou qualquer outra entidade responsável pelos danos causados.

Sem prejuízo de quaisquer outros meios disponíveis e em conformidade com a lei aplicável, a reparação pode assumir a forma da apreensão ou venda de bens que se encontrem na posse dessas pessoas ou entidades no território da Comunidade, incluindo as acções ou quotas que detenham em qualquer pessoa colectiva registada na Comunidade.

Disposições de gestão

Artigo 7^o

Na aplicação do presente regulamento a Comissão deve:

- a) Informar imediata e exhaustivamente o Conselho sobre os efeitos das leis, regulamentos e outros actos legislativos e medidas adoptadas ao seu abrigo referidos no artigo 1^o com base nas informações obtidas nos termos do presente regulamento, bem como elaborar periodicamente um relatório público circunstanciado sobre esta questão;
- b) ^(b)Conceder as autorizações nas condições previstas no artigo 5^o;
- c) ^(b)Acrescentar ou suprimir, quando necessário, referências ao direito derivado ou a outros actos legislativos adoptados ao abrigo dos actos legislativos enumerados no anexo e abrangidos pelo presente regulamento;

(a) B/D/E/UK: reserva; L/NL/P: reserva de análise; I: reserva de espera.

(b) UK: reserva.

- d) Publicar no Jornal Oficial das Comunidades Europeias um anúncio relativo às sentenças e decisões a que são aplicáveis os artigos 4º e 6º;
- e) Publicar no Jornal Oficial das Comunidades Europeias as designações e os endereços das autoridades competentes dos Estados-Membros referidas no artigo 2º.

Artigo 8º ^(a)

Para efeitos da aplicação das alíneas b) e c) do artigo 7º, a Comissão é assistida por um Comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submete à apreciação do Comité um projecto das medidas a adoptar. O Comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações do Comité, os votos dos representantes dos Estados-Membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta as medidas previstas se estas estiverem em conformidade com o parecer emitido pelo Comité.

Se as medidas previstas não estiverem em conformidade com o parecer emitido pelo Comité, ou se não tiver sido emitido parecer, a Comissão apresenta sem demora ao Conselho uma proposta referente às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se o Conselho não tiver deliberado após um prazo de duas semanas a contar da data em que lhe foi enviada a proposta, as medidas propostas são adoptadas pela Comissão.

(a) UK: reserva.

Artigo 9º
Disposições gerais e finais

Os Estados-Membros determinarão as sanções aplicáveis à violação do disposto nos artigos 2º ou 5º do presente regulamento. Essas sanções devem ser eficazes, proporcionais e dissuasivas.

Artigo 10º

A Comissão e os Estados-Membros informar-se-ão reciprocamente sobre as medidas adoptadas ao abrigo do presente regulamento, bem como sobre todas as questões com ele relacionadas.

Artigo 11º^(a)

O presente regulamento é aplicável a todas as pessoas singulares ou colectivas, de direito privado ou público, residentes ou registadas na Comunidade e aos nacionais dos Estados-Membros e às empresas referidas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) do Conselho nº 4055/86.

O presente regulamento é aplicável no território da Comunidade, incluindo as suas águas territoriais e espaço aéreo, bem como às aeronaves ou embarcações sob a jurisdição ou o controlo de um Estado-Membro.

⁽¹⁾ JO nº L 378, de 31.12.1986, pág. 1.

(a) UK: reserva.

Artigo 12º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. ^(a)

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em,, em de 1996

Pelo Conselho
O Presidente

DECLASSIFIED

(a) UK, apoiada por FIN, com a oposição da Comissão, propõe um período de tolerância de um mês entre a entrada em vigor e o início da produção de efeitos.

LEIS, REGULAMENTOS E OUTROS ACTOS LEGISLATIVOS

referidos no artigo 1º

PAÍS: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

LEIS ^(a)

1. "National Defense Authorization Act for Fiscal Year 1993", Título XVII – Cuban Democracy Act de 1992, secção 1706.
[resumo do conteúdo]
2. "Cuban Liberty and Democratic Solidarity Act" de 1996.
[resumo do conteúdo]
3. ^(b)"Iran and Libya Sanctions Act" de 1996
[resumo do conteúdo]

REGULAMENTOS

1. ^(c)31 CFR (Code of Federal Regulations) Capítulo V (edição de 7/1/95) Parte 515 – "Cuban Assets Control Regulations", subparte E – "Licenses, Authorizations and Statements of Licensing Policy".
[resumo do conteúdo]

-
- (a) DK: sugere o aditamento do "Food Security Act", Secção 902, com a redacção que lhe foi dada pelo "Food, Agricultural, Conservation and Trade Act" de 1990.
 - (b) UK: reserva de espera.
 - (c) A completar pela Comissão.